

Circunscrição : 3 - CEILÂNDIA
Processo : 2015.03.1.006052-6
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob a égide do rito ordinário comum, ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Em suas considerações iniciais afirmou que seu genitor, ora réu, permaneceu casado com sua genitora por 4 [anos], tendo indiciado o casamento em 1993.

Alega que o réu prestou auxílio financeiro ao autor, mediante o pagamento de alimentos, mas, por vezes, a obrigação de pagar alimentos foi interrompida e somente reestabelecida pela via judicial.

Afirma que o réu jamais demonstrou qualquer afeto ou consideração pelo autor, deixando de cumprir suas obrigações afetivas de pai.

Narra que já frequentou a casa do réu, por algumas vezes, mas alega que a nova esposa de seu genitor nunca corroborou com as visitas, contribuindo para o afastamento da relação entre pai e filho.

Sustenta que as atitudes do réu lhe causaram sérios transtornos psicológicos, depressão e mau desenvolvimento escolar.

Tece arrazoado jurídico e postula a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 [cem mil reais]. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos [fls. 11/20].

Gratuidade deferida aos autores [fl. 23].

Citado, o réu contestou. Ventila a preliminar de mérito da prescrição, aduzindo o prazo de 3 [três] anos para o pedido de compensação por danos morais. No mérito, afirma que sempre destinou recursos para o sustento do autor e para sua educação; narra que deixou para a mãe do autor uma casa e duas lojas comerciais; alega que a mãe do autor dificultava o acesso do réu ao filho, o que inviabilizou a aproximação entre os dois; narra que o réu insistiu em buscar momentos para estar junto com o autor; aponta que o autor demonstra rejeição pela família do réu, mostrando-se indiferente quanto a situações de falecimento na família do réu; afirma que está disposto a dar afeto ao autor. Por fim, postula a improcedência da demanda.

Juntou documentos de fls. 60/103.

A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos levantados em sede de contestação, bem como ratificando os suscitados na peça inaugural.

Decisão saneadora de fl. 115 afastou a prejudicial de mérito ventilada.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas das partes [fl. 153/159].

As partes apresentaram alegações finais sob a forma de memoriais.

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário. Passo a decidir.

A prejudicial de mérito já foi enfrentada, passo ao exame do mérito da ação.

No mérito o pedido é improcedente. Justifico.

A família é a base da sociedade, conforme explicita a Constituição Federal em seu art. 226, caput. A formação de uma família envolve uma responsabilidade ímpar às pessoas, pois a partir do instante em que se unem, passam a viver em constante intimidade e troca de convivências, esquecendo-se da necessidade de angariarem uma paciência mútua com os defeitos e as imperfeições um do outro.

E essa responsabilidade ganha um maior peso a partir do instante em que os conviventes resolvem procriar. Dar vida a um novo ser humano, criá-lo e educá-lo é uma tarefa árdua e que muitas vezes passa despercebida pelo casal, que diante dessa dificuldade e de premente abdicação dão surgimento aos constantes conflitos. É nesse ponto crucial que nasce os dissabores familiares.

No caso dos autos, o conflito familiar que se narra é o alegado abandono afetivo do réu - pai - em relação ao autor - filho. Não se discute a ocorrência de danos materiais.

O autor é fruto da união entre o réu e [REDACTED]. Consoante informado na inicial, o casamento entre os genitores do autor teve início em 1993 e durou 4 [quatro] anos. O réu, por sua vez, constituiu nova família, possuindo outros 3 [três] filhos, além do autor.

Preliminarmente, forçoso reconhecer que as afirmações do autor de que "o genitor jamais demonstrou qualquer afeto ou consideração ao Assistido" e que "o Autor nunca foi destinatário de qualquer cuidado do réu, especialmente na seara emocional", não merecem prosperar. Isso porque ficou claro que o réu desempenhou o papel de um bom pai, pelo menos nos primeiros anos de vida do autor, fato que é confirmado pelos depoimentos tomados em audiência de instrução [fls. 153/159], merecendo destaque as declarações da própria mãe do autor que afirmou [fl. 154]:

"que o réu era um pai maravilhoso, presente; que o réu ficou solteiro por 2 anos e durante esse período via o autor; que o réu deixou de ser presente quando o réu casou novamente; que o abandono ocorreu após o réu ter seu primeiro filho com a segunda esposa; que o pai foi presente na vida do autor até quando ele tinha cerca de 6 a 7 anos;

Portanto, não há que se falar em abandono afetivo do autor durante toda a sua vida, pois foi comprovado que o réu, até a idade de 6 a 7 anos, foi presente na vida do autor.

Desse modo, resta perquirir se houve abandono afetivo do réu em relação ao autor, após os 7 anos de idade, e se essa atitude do réu ocasionou algum prejuízo de ordem extrapatrimonial ao autor.

As fotografias colacionadas nos autos não auxiliam na formação do convencimento deste magistrado, quanto à ocorrência ou não de abandono afetivo. Diga-se que não há identificação das pessoas ali retratadas, além do que as fotos acostadas às fls. 74 não são nítidas. As testemunhas indicadas pelas partes são membros da família do autor e do réu [mãe do autor, cunhada do réu, sobrinha e sobrinho do réu]. Por óbvio, os familiares são as pessoas que mais possuem conhecimento das situações-problemas ocorridas no seio familiar. Todavia, não se pode afastar a possibilidade de que seus depoimentos sejam prestados com maior parcialidade em favor da parte que lhe é mais próxima ou para a qual tenha mais afeto. Vale ressaltar que todas as testemunhas indicadas pelas partes são qualificadas como impedidas pelo Código de Processo Civil, nos termos do art. 447. Contudo, foram ouvidas na qualidade de informantes, pois seu depoimento auxilia no julgamento do mérito.

O magistrado não está vinculado a qualquer prova produzida, sendo que as razões da formação do seu convencimento devem ser indicadas na sentença [art. 371, CPC]. É de se destacar que, no caso de oitiva das testemunhas declaradas impedidas, o valor do seu depoimento será atribuído pelo juiz, de acordo com o peso que possam merecer [art. 347, §5º, CPC].

No caso em tela, vê-se que há controvérsia entre as atitudes do autor e do réu: ora se alega que o autor não queria/buscava a presença do réu, ora se alega que o réu não queria/buscava a presença do autor.

São termos contraditórios dos depoimentos:

"que via o autor frequentemente, sendo que uma vez foi até à casa do autor para buscá-lo e este lhe disse para fazer um favor e não o procurar mais". [Depoimento do réu - fl. 153]. "que o único problema de relacionamento que o depoente tem com o autor é porque estes se afastou e só o procura para pedir dinheiro". [Depoimento do réu - fl. 153].

"que o réu rejeita as ligações do autor". [Depoimento da mãe do autor - fl. 154].

"que o réu nunca mais apareceu, nem telefonou". [Depoimento da mãe do autor - fl. 154]. "que o autor, quando era adolescente, disse para a filha da depoente que não queria mais ver o pai". [Depoimento da cunhada do réu - fl. 155].

"que o autor se afastou do réu quando tinha cerca de 15 a 16 anos". [Depoimento da cunhada do réu - fl. 155].

"que o autor manifestou raiva do réu porque o réu não gostava do autor e que não queria saber mais dele". [Depoimento da sobrinha do réu - fl. 156].

"que o autor completou por volta dos 15 anos, se afastou e não queria mais ver o pai".

[Depoimento do sobrinho do réu - fl. 157]

"que o réu ligava para o autor e este não queria ir ao encontro do pai". [Depoimento do sobrinho do réu - fl. 157].

"que agora como o autor já é maior, tentou procurar o réu, mas este não quis contato".

[Depoimento da avó do autor - fl. 159]

"que teve um momento em que o réu se tornou ausente e não quis mais aproximação com o autor". [Depoimento da avó do autor - fl. 159].

Consoante se observa dos depoimentos prestados pelos parentes das partes, não há como definir a partir de que momento da vida do autor o réu tornou-se ausente, bem como se essa ausência se deu por única vontade do réu ou se houve um recíproco afastamento das partes. De toda sorte, o que se tem de concreto é que o abandono afetivo alegado pelo autor, bem como eventual dano decorrente de tal atitude do réu não foram demonstrados nos autos. O abandono afetivo é indicado como fundamento da indenização por dano moral [art. 5º, V e X, da CF], apesar de o STJ ter recusado essa possibilidade quando do julgamento do Resp. 757411 MG, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves. O precedente, embora lavrado com razoáveis fundamentos do aspecto psicológico da relação filial, não resolveu a polêmica e o debate continua forte no sentido de ser possível, em casos de flagrante desrespeito do pai ou da mãe pela sorte do filho que incumbe criar e amparar para os desafios da vida, indenizar pelos danos à dignidade humana [art. 1º, III, da CF], merecendo destaque a posição do ilustre ANDERSON SCHREIBER [Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, 2007, p. 177] e do Prof. MÁSSIMO BIANCA, da Universidad de Roma ["El daño patrimonial: algunas breves reflexiones", in La responsabilidad civil y la persona en el siglo XXI libro homenaje a Carlos Fernández Sessarego, Idemsa, Lima-Perú, 2010, tomo II, p. 999]:

"Considerando los ejemplos arriba señalados, parece justificada la pretensión resarcitoria del hijo abandonado por el padre en cuanto que el derecho del hijo al amor del progenitor es un derecho fundamental de La persona, siendo el amor del padre una condición esencial del crecimiento sereno de la persona en el tiempo de la minoría de edad" A responsabilidade, uma consequência do inadimplemento contratual [responsabilidade contratual] ou de um fato ilícito danoso [responsabilidade extracontratual], transformou-se em matéria de fundamental importância para recompor o patrimônio lesado.

A responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, encontra alicerce em dois pilares fundamentais, quais sejam, o ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, e o abuso do direito estampado no art. 187 do mesmo diploma repressivo privado. Para a sua efetivação é preciso preencher certos requisitos como a ação ou omissão [dolosa ou culposa], o nexo causal e o dano.

Para que se possa cogitar em responsabilidade civil, mister se faz a presença do dano, seja ele de ordem moral ou de cunho material.

É certo que não se pode permitir que ofensas à honra das pessoas sejam proferidas sem que haja nenhuma punição. Entretanto, quando a questão envolve o dano moral no âmbito familiar ela necessita ser minuciosamente analisada.

Sérgio Cavalieri ensina que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". [CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99].

No presente caso não se verifica a ocorrência dos danos alegados.

Primeiramente, repita-se que o abandono afetivo ainda é controverso, pois não foi possível identificar qual das partes [ou se ambas as partes] não buscava o relacionamento com a outra. Outrossim, os transtornos psicológicos, a depressão e a dificuldade no desempenho escolar também não foram comprovados.

Não há nos autos qualquer relatório ou diagnóstico médico que mencione que o autor tenha passado por depressão. Também não há qualquer comprovação de que o autor realizou tratamentos psicológicos ou que tenha tido um ruim desempenho escolar.

Ao revés, no depoimento de sua mãe, consta que "o autor nunca reprovou" e que "o autor não faz tratamento psicológico". Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373, que:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

"O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - segundo ensina Canelutti, in "Sistema di Diritto Processuale Civile", 1º volume, nº 192 - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - acrescenta - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas".

No mesmo pensar, o jurista argentino Muñoz Sabate: "De pouco pode servir a uma pessoa encontrar-se na posse do direito mais claro e incontroverso se no momento processual oportuno não consegue demonstrar os fatos que constituam a hipótese legal. Por isso é afirmado que aquele que não consegue convencer o juiz, quando seu direito é desconhecido ou negado, dos fatos de que depende seu direito, é como se não tivesse nem houvesse tido nunca direito". [Técnicas Probatórias, Estudios sobre las Dificultad de la Prueba en el Proceso, p. 34]. Assim, ausente a comprovação de requisito essencial para a configuração do dever de indenizar e deixando o autor de comprovar o dano moral que alegou ter experimentado, não há que se falar em condenação do réu.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Confira:

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. 1.A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo somente é viável quando há um descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa por parte do ascendente, aliado ao fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta.

2. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória.

3. Embargos desprovidos. (Acórdão n.847058, 20120110447605EIC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.:

Sem Página Cadastrada.]

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.
2. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e o abalo psíquico causado ao filho, não há que se falar em indenização por danos morais, porque não restaram violados quaisquer direitos da personalidade.
3. Ademais, não há falar em abandono afetivo, pois que impossível se exigir indenização de quem nem sequer sabia que era pai.
4. Recurso improvido. (Acórdão n.692460, 20090110466999APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: ESDRAS NEVES, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 116]

Por fim, importa mencionar que, nem sempre, a via judicial é a melhor alternativa para a solução de um problema. No caso de conflitos familiares, por exemplo, o diálogo entre os membros e a ajuda de profissionais capacitados pode ser um meio mais eficaz e pacífico para a solução da pendenga.

Em casos de abandono afetivo, se o sujeito que se sente abandonado busca, em verdade, a demonstração do afeto e a presença da outra parte, dificilmente, esta aproximação ocorrerá no decurso de um processo judicial.

Cabe esclarecer ainda que não se pode compelir alguém a demonstrar afeto a outrem. O pai não pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao filho e nem o filho pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao pai. Trata-se de sentimentos que decorrem naturalmente do ser humano, de modo que beira o absurdo a ingerência do Poder Judiciário nesse sentido. Ademais, não se sabe a profundidade do desgaste da relação familiar com rusgas, ofensas, desprezos mútuos, que pode levar ao afastamento natural da convivência pessoal, passando a relação daquelas pessoas, embora parentes consanguíneas, a beira da indiferença.

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já perfilhou o mesmo entendimento, resumido na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

- I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).
- II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 514.350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É certo que a norma processual entra em vigor imediatamente [tempus regit actum], nos termos do que dispõe o art. 1.046 do novo Código de Processo Civil. No entanto, sua aplicação imediata, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, encontra barreira em outro princípio, qual seja, a segurança jurídica.

Ora, quando se ingressa com uma demanda judicial a parte é informada [assim espera-se esse comportamento de seu causídico] dos riscos da demanda, seja no caso de êxito ou não. Assim, a parte foi informada a respeito das regras de honorários de sucumbência que vigiam no antigo Código de Processo Civil, hoje totalmente reformulada.

Para evitar surpresas indesejadas, para as ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aplica-se a regra antiga, no que tange aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido o STJ editou o enunciado administrativo nº 7 que diz: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Nesse sentido o TJDFT já se manifestou. Confira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET DURANTE CAMPANHA ELEITORAL PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. ANIMUS INJURIANDI DO RÉU. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DA CONTENDA ELEITORAL, DESPROVIDAS DE CUNHO DIFAMATÓRIO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MEROS DISSABORES E CONTRATEMPOS. FATOS INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PERTURBAÇÃO DA ESFERA ANÍMICA DO SUPOSTO LESADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO À LUZ DO CPC/2015.

IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

[...]

Em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, ao perdedor da demanda devem ser cominadas as consequências sucumbenciais esperadas na ocasião do seu

ingresso em juízo [destaque inexistente no original].

Tendo sido os honorários fixados em conformidade com a complexidade da causa apresentada, não há que se cogitar a alteração de aludida verba, posto que estipulada em consonância com o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, considerando, ainda, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para desempenhá-lo.

Recurso adesivo desprovido.

(Acórdão n.961824, 20150111284715APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 26/08/2016. Pág.: 232/248]

Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 [Um mil e quinhentos reais], nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observandose as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Tendo em vista o fato da Defensoria Pública do Distrito Federal representar uma das partes, a intimação deverá ser pessoal. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1.

Brasília-DF, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017 - 14:43

MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Juiz de Direito Substituto.